CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 28/2025
Autoria: **Vereador Cezar Leite**
Ementa: "Institui o Programa de Combate à Cristofobia no Município de Salvador."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- A fim de consubstanciar a análise da proposição no processo legislativo municipal, mencionamos o art.5º, VI da Constituição Federal[3] no qual, "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

- Mencionamos também o art. 208 do Código Penal[4] que penaliza o ato de "Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso".

- Além disso, citamos também, a Lei Federal nº 11.635/2007[5] que "Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa", mas se afigura como uma campanha de conscientização, não implementando condutas de combate ao preconceito.

- Ainda, válido apontar a Lei Federal nº 7.716/1989[6], que "Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor", estabelecendo punições para os crimes referentes à intolerância religiosa.

- Por fim, é importante mencionar a Lei nº 9.451/2019[7], que "Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa no âmbito do Município de Salvador e dá outras

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) III - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Constituição Federal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
[4] **Código Penal**.Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
[5] **Lei nº 11.635/2007**.Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11635.htm
[6] **Lei nº 7.716/1989.Disponível** em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm
[7] **Lei nº 9.451/2019**.Disponível em: http://leismunicipa.is/rjspx

providências", mas diferencia-se da proposição acima pois se refere aos atos de intolerância praticados contra religiões de matriz africana.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- No que tange à técnica legislativa, importa apontar as seguintes desconformidades com o art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95/1998[8]:

 - possível equívoco nas alíneas do art. 2º, que deveriam ser parágrafos;

 - equívoco na numeração dos dispositivos, notadamente a ausência do art. 4º.

Salvador, em 11 de fevereiro de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[8] **Lei Complementar nº 95/1998. Art. 10.** Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens; III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso (...) Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm